

---

# Os prazos processuais e suas inovações no novo Código de Processo Civil

## José Amilton Torquato

Analista Judiciário - Área Processual - no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Mestre em Direito e Políticas Públicas Uni-CEUB (2016). Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - Uni-CEUB. Licenciado em Letras - Português e Espanhol pela Universidade Estadual do Ceará. Especialista em Direito Processual Civil pelo ICAT-Uni-DF. Especialista em Ciências Penais pela Uniderp - Rede de Ensino LFG.

**Resumo:** Com o advento da Lei nº 13.105/15, que introduz o novo Código de Processo Civil no Brasil, muitas alterações ocorreram no sistema processual brasileiro, com significativas mudanças em relação aos prazos processuais. Dentre as mudanças trazidas, sem dúvida, destacam-se a regra que estabelece a contagem dos prazos, quando fixados em dias ou estabelecidos pelo juiz, que passa a ser em dias úteis e a unificação dos prazos recursais em 15 (quinze) dias, salvo no caso dos Embargos de Declaração. Este artigo tem como principal objetivo analisar as mudanças trazidas pelo novo código de processo civil, mais especificamente, as mudanças nos prazos processuais e o critério de contagem desses prazos que, em regra, passa a ser em dias úteis. Por último, há um quadro comparativo entre os prazos no Código de Processo Civil de 1973 e o novo código, com o objetivo de melhor demonstrar ao leitor as alterações ocorridas.

**Palavras-chave:** Processo civil. Prazos processuais. Novo Código de Processo Civil. Critério de contagem. Unificação dos prazos recursais.

**Sumário:** Introdução. 1 Conceito. 2 Classificação dos prazos. 2.1 Quanto à fonte. 2.1.1 Legais. 2.1.2 Judiciais. 2.1.3 Convencionais. 2.2 Quanto aos destinatários. 2.2.1 Prazos comuns. 2.2.2 Prazos particulares. 2.2.3 Prazos próprios. 2.3.4 Prazos impróprios. 2.4 Quanto à prorrogabilidade. 2.4.1 Os prazos dilatórios. 2.4.2 Prazos peremptórios. 3 A contagem dos prazos. 4 Os prazos processuais e novo Código de Processo Civil. 4.1

O critério de contagem dos prazos. 5 Prazo para carga rápida. 6 Prazos processuais. 7 Considerações finais.

## **Introdução**

O objetivo deste artigo é fazer uma análise sobre os prazos processuais civis, mormente a respeito das mudanças trazidas com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quanto aos critérios de contagem, aspecto que passou por significativas e profundas mudanças em relação ao CPC de 1973.

Sem dúvida, essa modificação já vem sendo objeto de críticas por parte de alguns doutrinadores e de elogios por outros. Afinal, a contagem dos prazos processuais em dias úteis é melhor para o andamento do processo ou se tornará mais um instrumento de lentidão da Justiça? Esses aspectos serão analisados no decorrer desse trabalho.

As inovações trazidas pelo novo código não se limitam apenas à contagem do prazo em dias úteis. Outras mudanças, e até situações que antes não se encontravam reguladas na legislação, agora estão reguladas, como a situação em que a parte precisa dos autos do processo por curto espaço de tempo, a chamada carga rápida, caso em que uma das partes pode retirar os autos do processo da Secretaria do Juízo, pelo prazo de 2 (duas) até 6 (seis) horas, independentemente de ajuste com a parte contrária e sem prejuízo da continuidade do prazo (art. 107, § 3º, CPC).

O novo sistema também elimina a polêmica que existia na jurisprudência sobre os prazos para os núcleos de prática das

faculdades de Direito. Agora, enfim, foi reconhecido também o prazo dobrado para esses núcleos. Os prazos continuam em dobro quando há litisconsortes com advogados diferentes, mas essa regra parece ter um prazo de existência, pois somente se justifica enquanto estivermos na era do processo físico. Quando o processo eletrônico for implementado por completo, esse prazo dobrado não se justificará mais.

Com o novo código, temos a regulamentação daquilo que a jurisprudência resolveu chamar de “recurso prematuro”, caso em que o ato recursal era interposto antes da publicação oficial da decisão impugnada. Agora, o § 4º do artigo 218 afasta qualquer dúvida a esse respeito ao afirmar que se considera tempestivo o ato praticado antes mesmo do início do termo inicial do prazo.

O artigo não tem nenhuma pretensão de esgotar o tema. O objetivo aqui é trazer as questões para reflexão e indicar um ponto de vista, porém, sempre respeitando os entendimentos em sentido contrário.

## 1 Conceito

No plano etimológico, a palavra prazo origina-se do latim *placitus* e significa dia apazado (CUNHA, 1982, p. 628). Nas palavras de (SILVA, 1940, p. 37), “[...] é o espaço de tempo que se concede para a execução de um ato ou para o cumprimento de uma diligência”. O vocábulo prazo serve para indicar o lapso temporal entre dois termos, um inicial e outro final. Não somente de prazos os atos processuais se ocupam, também de momentos

ou termos (SANTOS, 2004, p. 296). Portanto, quanto ao conceito do termo prazo, não encontramos maiores dificuldades, sendo facilmente perceptível que se cuida de um espaço de tempo para que seja praticado algum ato no processo.

Por esse conceito, já percebemos que prazo e tempo são conceitos bem diferentes. Tempo é visto como uma das características gerais da exterioridade relativa ao pensamento. O tempo comporta uma divisão linear em três planos: o passado, o presente e o futuro. Medir o tempo foi uma das invenções humanas das mais interessantes, sempre trazendo uma carga de natureza subjetiva porque cada um pode senti-lo de maneira diversa, de acordo com a situação vivida naquele momento. Pois, se estamos vivendo momento agradável, a noção de tempo passa rápido. No entanto, se estamos passando por uma situação dolorosa, normalmente, achamos que o tempo passa lentamente. “O Homem, pela sua condição mortal, é afetado pelo tempo de uma maneira diferente da do espaço. Este é irreversível, o que pode causar angústia pelo fim inexorável” (TEMPO..., 2003-2017).

Quando nos referimos ao processo, seja em quaisquer de suas acepções, vem-nos à mente a ideia de tempo. Inimaginável pensar em processo sem fazer uma relação desse fenômeno com a noção de tempo. Falando sobre a relação entre tempo e processo, vale observar a lição de Duarte (2009, p. 35).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> “O tempo exerce importante influência na vida do processo. O próprio vocábulo *processo* sugere a ideia de *tempo*, na medida em que é considerado um *caminhar adiante*. Entre o nascimento do processo e a sua extinção, existe um lapso temporal, que pode ser curtíssimo (indeferimento da

O processo, inevitavelmente, é uma sequência de atos e, por isso, precisa de uma ordem regrada. Nessa linha, caminha Oliveira (2001) para quem o formalismo processual traz consigo a ideia de processo como fenômeno organizador da desordem, proporcionando-lhe previsibilidade sobre todo o comportamento das partes. Ora, se o processo não trilhasse por um caminho previamente determinado, de forma que cada ato fosse praticado em seu devido tempo e lugar, não seria custoso perceber que o litígio desembocaria em uma disputa desordenada, sem nenhuma limitação ou garantia para as partes, prevalecendo a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial ou a chicana do adversário.

O prazo, por sua vez, é resultado da criatividade humana. Decorre de um fatiamento do tempo, por isso, encontramos o tempo dividido em segundos, minutos, horas, dias, anos etc.

Podemos de alguma forma alterar um prazo, mas não o tempo que corresponde a esse interregno. Dois contratantes podem acordar em prorrogar o prazo fixado para a entrega de determinado bem, mas não podem dilatar o tempo, de forma acrescer esse lapso no tempo de suas vidas, visando anular o prejuízo causado pela demora da entrega da prestação convencionada (RORIZ, 2013).

---

inicial e ausência de recurso do autor) ou extremamente longo (algumas demandas, como visto, podem levar mais de 20 anos para ser concluídas), dependendo de inúmeras variáveis (complexidade da causa, número de partes envolvidas, estrutura do órgão judicial, acessibilidade dos meios de prova, comportamento das partes, etc.). Dentro desse lapso temporal, há uma extensa gama de atos, decisões e situações – que integram o procedimento e são imprescindíveis para o julgamento da causa – que influem decisivamente no tempo total de duração do feito.” (DUARTE, 2009, p. 35).

O processo é o instrumento técnico utilizado, fundamentalmente, com o objetivo de resolver conflitos por que passam os integrantes da sociedade. Materializa-se por uma sequência de atos que se sucedem em determinado espaço temporal. Como se cuida de instrumento que almeja a paz social, nada mais justo que o processo, tendo em vista sua finalidade principal, termine no mais curto espaço de tempo possível, mas não tão rápido a ponto de suprimir o direito de defesa da parte contrária. Os prazos processuais existem para evitar que o processo se prolongue por tempo indeterminado, comprometendo, assim, seu objetivo e para que não se encerre em prazo demasiadamente curto, prejudicando o direito à defesa.

## **2 Classificação dos prazos**

Várias são as classificações dos prazos. Como a grande maioria dos institutos jurídicos, também não há unanimidade na doutrina a esse respeito. Apontamos aqui a classificação, ao nosso sentir, mais difundida pelos estudiosos do tema.

### **2.1 Quanto à fonte, os prazos são classificados em legais, judiciais e convencionais**

#### **2.1.1 Legais**

São os prazos fixados pela lei (SANTOS, 2004, p. 306). É a regra geral, como se infere da leitura do art. 177, CPC/1973, ao afirmar que os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Essa redação encontra-se praticamente reproduzida no art.

218, da Lei 13.105/15, “[...] os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.”

### 2.1.2 Judiciais

São os prazos fixados pelo juiz, quando a lei é omissa ou quando existe uma margem dentro da qual o juiz pode estabelecer o prazo para a prática de determinado ato. Como exemplo dessa situação, encontramos o previsto no art. 491 do CPC ao dizer que o prazo da citação na ação rescisória será fixado pelo juiz, de maneira que não seja inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta). Parte da doutrina, no entanto, classifica essa modalidade de prazo como misto (FERRAZ, 2001, p. 120).

### 2.1.3 Convencionais

São aqueles prazos fixados por convenção das partes. Como ensina Dias (2003, p. 104), fazem parte dessa espécie de prazos, os dilatórios. “É que as partes podem, de comum acordo, requerer a redução ou prorrogação dos prazos, desde que estes sejam dilatórios.”

2.2 Quanto aos destinatários, os prazos são classificados em comuns e particulares, próprios e impróprios

#### 2.2.1 Prazos comuns

São aqueles fixados para ambas as partes visando à prática de determinado ato processual, como exemplo, Santos (2004, p. 307) indica a sentença que acolhe parcialmente o pedido do autor,

caso em que poderão recorrer ambas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.

### 2.2.2 Prazos particulares

São aqueles que se dirigem apenas a uma das partes, como exemplo, Santos (2004, p. 307) aponta o prazo para contestação, que se destina apenas ao réu da demanda. É possível, no entanto, que um prazo inicialmente particular possa se transformar em prazo comum, basta pensarmos no exemplo do prazo de contestação, que inicialmente é um prazo particular, mas que, se a demanda tiver dois réus, passa a ser comum. Ainda sob esse critério de classificação, os prazos podem ser também classificados como especial Dias (2003, p. 105)<sup>2</sup>. Possível, portanto, que essa classificação se apresente apenas como prazo comum e especial.

### 2.2.3 Prazos próprios

São aqueles atribuídos às partes, podendo ser a ambas ou apenas a uma delas. A não observância de tais prazos pelas partes traz consequências de natureza processual. Como, por exemplo, o réu que, devidamente citado, não oferece contestação no prazo legal assume o ônus de ficar sem defesa durante o processo (SANTOS, 2004, p. 307).

---

<sup>2</sup> “Uma outra classificação poderia ser feita acerca dos prazos: especial, seria aquele que beneficiaria apenas uma das partes. Assim, os prazos em dobro assinados à Fazenda Pública e ao Ministério Público (art. 188); individual, aquele que transcorreria apenas para uma das partes” (DIAS, 2003, p. 105).

### 2.3.4 Prazos impróprios

São os prazos destinados ao juiz e aos serventuários da justiça de um modo geral. Importa destacar que o não cumprimento de tais prazos traz consequência de natureza meramente administrativa. No entanto, é possível que o descumprimento de um prazo impróprio possa ocasionar efeito de ordem processual, de acordo com o mandamento do art. 198, parte final, do atual CPC (SANTOS, 2004, p. 369).

## 2.4 Quanto à prorrogabilidade ou quanto à imperatividade da norma fixadora

Esses prazos podem ser dilatórios e peremptórios. O principal aspecto diferenciador entre prazo dilatório e peremptório reside exatamente na possibilidade de os dilatórios poderem ser alterados pela vontade das partes, enquanto que os prazos peremptórios, em regra, não permitem essa possibilidade.

### 2.4.1 Prazos dilatórios

Como o próprio nome indica, são aqueles prazos que podem ser dilatados ou reduzidos de acordo com a vontade das partes, como se infere da leitura dos arts. 181 e 182 do CPC. Dias, (2003, p. 105)<sup>3</sup> afirma que ainda há muita divergência na doutrina brasileira a respeito dessa modalidade de classificação.

---

<sup>3</sup> “No entender da doutrina italiana, os prazos classificam-se de duas maneiras: primeiramente, em função do andamento do processo, dividindo-se em dilatórios e aceleratórios; e, em segundo lugar, a classificação que deve ser feita em relação aos prazos aceleratórios, dividindo-os em ordinatórios e peremptórios.

### 2.4.2 Prazos peremptórios

Segundo Dias (2003, p. 105), seu conceito é retirado da redação do art. 182 do CPC, primeira parte, ao dizer que “é defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios”. Ferraz (2001, p. 132) leciona que: “Para Couture, portanto, prazos peremptórios, produzem a caducidade do direito, sem necessidade de atividade alguma nem do juiz nem da parte contrária.” Por essa forma, a extinção do direito se produz pela natureza do prazo, ou seja, por determinação da lei. Neste caso, vencido o último dia, extingue-se definitivamente a possibilidade de realizar o ato processual.

Em oposição aos prazos peremptórios, que produzem uma caducidade automática, encontram-se os não peremptórios. Nestes, é necessário um ato da parte contrária para produzir a caducidade do direito processual. Ou seja, a parte tem que levar ao conhecimento do juiz da causa a omissão da outra em praticar determinado ato processual.

---

Os dilatórios são os que devem transcorrer para que se possa realizar um ato ou se passar para uma fase seguinte do processo. Enquanto os aceleratórios são aqueles dentro dos quais deve se praticar um determinado ato processual.

[...] é de se notar que na sistemática do Código de Processo Civil os conceitos de prazos dilatórios e peremptórios divergem dos adotados pela escola clássica. Buscando conciliar a conceituação legal com a escola clássica que foi influenciada pela doutrina italiana, os doutrinadores brasileiros vêm causando muita polêmica, conceituando prazos dilatórios e peremptórios das formas mais variadas, sem contudo chegar a um consenso” (DIAS, 2003, p. 108).

Portanto, a característica principal dos prazos peremptórios é, em regra, não admitir prorrogação.

A doutrina, no entanto, não é uníssona nesse sentido. Ensina Marcos Valls Feu Rosa, que:

Não há qualquer óbice, entretanto, a que se requeira alteração de prazos peremptórios alegando-se quaisquer das circunstâncias excepcionais previstas no artigo 182 do Código de Processo Civil. Aliás, em tais circunstâncias, seria mesmo possível a alteração de ofício de prazos peremptórios.

A regra da inalterabilidade dos prazos peremptórios, portanto, não é absoluta. Depende tão somente da vontade das partes, ou seja, os prazos peremptórios são inalteráveis por convenção das partes, como regra, mas não o são, todavia, nas hipóteses previstas na parte final do artigo 182 do Código de Processo Civil (ROSA, 1995, p. 31).

O artigo 222, § 1º, do atual código, sancionado no dia 16 de março de 2015, diz que “[...] ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes”. A mudança é significativa, pois, a partir de agora, os prazos peremptórios somente não poderão ser alterados por ato isolado do juiz, mas havendo acordo entre as partes, pode, perfeitamente, ser modificado.

### **3 A contagem dos prazos**

Sabemos, e parece não haver maiores discussões a esse respeito, que a verdadeira sensação de justiça há de ser a feita o mais célere possível, contudo, sem causar prejuízo às partes demandantes, principalmente a respeito da garantia do devido

processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Para que essa noção de justiça se concretize, existem os prazos.

Atribui-se a Ruy Barbosa a frase “A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta<sup>4</sup>”. Por isso, em regra, de acordo com o princípio da continuidade, os prazos processuais são contínuos, quer dizer, depois de iniciado seu curso, não se suspendem nem se interrompem nos feriados ou nos finais de semana, , prorrogando-se o seu final para o próximo dia útil, caso finde em dia em que não haja expediente forense ou se, por algum motivo, as atividades do foro se encerrarem mais cedo do que o habitual, de forma que se procure evitar prejuízo às partes.

Importa lembrar que os prazos somente se iniciam em dias úteis. De um modo geral, os atos processuais somente se realizarão em dias úteis (art. 212 do CPC). Isso é a regra, mas, de acordo com o caso concreto, a depender da situação, esse rigor dos prazos pode, perfeitamente, ser mitigado, como na ocorrência de motivo de força maior ou de um fato imprevisível.

A contagem dos prazos é feita excluindo-se o dia inicial e contando-se o último dia, se este findar em dia útil.

Durante as férias forenses, praticam-se somente os atos processuais de natureza urgente e aqueles destinados a evitar o perecimento do direito. A partir da Emenda Constitucional 45/2004, acabaram as férias coletivas para o Judiciário, salvo

---

<sup>4</sup> Disponível em: <<http://kdfrases.com/frase/140375>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

para os Tribunais Superiores, de maneira que, atualmente, não mais existem as chamadas férias coletivas de janeiro e julho.

Na ocorrência das férias forenses, normalmente, somente se praticavam os atos processuais urgentes ou aqueles que tinham por objetivo evitar a perda do direito, como dito antes. Os prazos processuais ficavam suspensos, recomeçando a contagem a partir do início das atividades regulares do foro. Atualmente, de acordo com o art. 220, CPC os prazos processuais ficam suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

O que queremos demonstrar nesse tópico é o fato de que os prazos processuais são, em regra, contínuos. Quer dizer, não se suspendem nem se interrompem em razão de finais de semana ou feriados ocorrentes durante esse lapso temporal.

No atual Código de Processo Civil, essa regra passa por significativa alteração, que é exatamente o propósito maior desse artigo.

#### **4 Os prazos recursais no novo Código de Processo Civil**

A Lei 13.105/15, novo CPC, caminhou na tentativa de uniformizar os prazos recursais em 15 (quinze) dias, como se verifica na redação do art. 1.003, § 5º ao afirmar que, com exceção dos embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. No caso do recurso de embargos de declaração, o prazo continua sendo 5 (cinco) dias para sua oposição, mantendo-se a sistemática do artigo 536, do código de 1.973. O atual código faz referência a um prazo de

3 (três) dias para embargos de declaração, de acordo com o art. 1.067, § 1º, mas esse prazo somente se refere ao Código Eleitoral. Importante não esquecer que o prazo de embargos de declaração não sofreu alteração.

A mudança é salutar, porque o grande de número de prazos diferentes para diversos tipos de recursos desapareceu. Foge dessa regra apenas o recurso de embargos de declaração. Busca-se, também com isso, prestigiar o princípio da isonomia.

Nas palavras de (WAMBIER, 2013?),

Os efeitos dessa mudança certamente serão benéficos, na medida em que prestigiada estará a igualdade de tratamento das partes, quanto aos prazos, inclusive, quando de diferentes espécies de decisão jurisdicional se tratar (decisões interlocutórias ou sentença), mas que, por opção legislativa, contenham, ambas, conteúdo decisório de igual intensidade.

Importa salientar que o mesmo prazo concedido ao recorrente será dado ao recorrido para responder ao recurso (art. 1.003, § 5º, CPC). Não poderia ser diferente, sob pena de se causar lesão ao princípio da isonomia de tratamento dispensado às partes.

#### 4.1 O critério de contagem dos prazos

A inovação, efetivamente significativa, diz respeito aos prazos processuais e está no *caput* do art. 219, da Lei 13.105/15, ao estabelecer que “[...] na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”. O

parágrafo único desse artigo esclarece que a regra do *caput* somente se aplica aos prazos processuais. Quer dizer, aos prazos de natureza material, ainda que porventura previstos no código de processo, não se aplica a regra da contagem em dias úteis.

A tradição no direito brasileiro é a continuidade na contagem dos prazos. Quer dizer, uma vez iniciado seu zcurso, não será interrompido nem suspenso em razão da existência de algum feriado ou final de semana entre o dia inicial e o dia final do prazo.

Sem dúvida, essa mudança atende aos interesses dos advogados. Porém, não parece que essa tenha sido uma das inovações mais favoráveis ao célere andamento do processo. Primeiro porque talvez a justificativa mais badalada a respeito do novo código tenha sido a celeridade processual. É paradoxal querer um código que promova a celeridade do processo e ao mesmo tempo admitir a contagem dos prazos processuais em dias úteis. A inovação, ao que pensamos, não será benéfica à celeridade do processo. Ora, se o prazo contínuo de 15 (quinze) dias para os recursos se mostra insuficiente para os advogados, poder-se-ia ter estabelecido um prazo de 20 (vinte) ou 30 (trinta) dias, por exemplo, desde que contínua sua contagem.

Outro fator importante, em relação à contagem dos prazos em dias úteis, é que somente se aplica essa regra quando se tratar de prazo processual, fixado em dias e quando estabelecido pelo juiz.

Assim, por exemplo, o prazo da ação rescisória não será contado em dias úteis, pois está previsto na lei em anos, como se infere do art. 975 da Lei 13.105/15: “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”. O prazo final da ação rescisória, ainda que se cuide de prazo decadencial, segundo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “[...] prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente”. (REsp 1112864 / MG. DJe 17/12/2014). Esse entendimento está incorporado pelo art. 975, § 1º, CPC.

Como dissemos antes, parece que não foi a escolha mais feliz do legislador optar pelo critério do prazo em dias úteis, abandonando uma tradição do direito brasileiro, que é a contagem do prazo contínuo.

Há, no entanto, respeitosos entendimentos em sentido contrário, como o que se verifica em Wambier<sup>5</sup> que apresenta,

---

<sup>5</sup> “A ausência da boa-fé, como regra motriz dos relacionamentos pessoais, institucionais, negociais e de qualquer espécie, também parece contribuir decididamente para que nos cerquemos de mais e mais “garantias” quanto à conduta do outro. Partimos, na generalidade dos casos, da desconfiança. Logo em seguida a mentalidade burocrática nos sugere inúmeros mecanismos que nos fazem exigir prova antecipada da boa-fé, mediante certificação pública (certidões e mais certidões).

A falta de mecanismos eficientes de controle e de gestão do processo certamente é outra causa da demora em sua tramitação. Não somos versados nesses temas e não nos servimos, como regra, de *experts* que, certamente, muito poderiam contribuir com sua carga de conhecimentos nos planos da organização de procedimentos, logística etc., para que ao processo se pudesse imprimir maior velocidade. E a questão logística (para usar uma

fundamentalmente, os seguintes argumentos em sentido oposto ao que expressamos acima. Primeiro quanto à possibilidade de reais equívocos na contagem de prazo, admite que isso é possível, mas que os benefícios advindos da nova sistemática compensam eventuais problemas, pois a contagem em dias úteis se aplica a todos os prazos, inclusive aos prazos impróprios (aqueles destinados ao juiz e aos serventuários da Justiça e cujo descumprimento não ocasiona consequência de natureza processual). Assim, todos os que atuam no processo com prazo determinado serão beneficiados, como o Ministério Público, a Defensoria Pública etc.

Ora, com o respeito que merece o entendimento acima, a nossa resistência a essa modalidade de contagem de prazos é exatamente porque o código foi pensado e estruturado sob o argumento de deixar o processo mais célere. A contagem dos prazos em dias úteis vai de encontro à ideia de processo rápido. Como já expusemos, se o prazo de 15 dias para a maioria dos recursos é insuficiente, poderia ter-se fixado um prazo maior, mas a contagem em dias úteis não nos parece feliz.

O segundo argumento sustentado por Wambier é o de que a nova contagem, preservará os valiosos dias de descanso dos profissionais da área jurídica em respeito a dignidade e a

---

palavra que, ao meu ver, engloba, expressivamente, muitas questões) não está ligada apenas ao processo em papel, mas também ao processo virtual, na medida em que, aparelhados com informações originadas e testadas em outras áreas do saber, possamos dele extrair melhores resultados, em termos de eficiência e produtividade” (WAMBIER, 2013?).

---

incolumidade da categoria, fundamentalmente nos casos de advogados que desempenham suas atividades sozinhos, sem a ajuda de outros profissionais para dividir as tarefas do dia a dia. Mais uma vez, ousamos pensar em sentido contrário, pois é sabido que praticamente todos os profissionais da área jurídica trabalham em dias não úteis, e será que agora esses dias feriados e fins de semana, por exemplo, serão religiosamente respeitados? Provavelmente não.

Como último argumento, sustenta que não se trata de “regalia” dos profissionais da área jurídica em detrimento da celeridade do processo porque, segundo ele, seria uma visão cínica atribuir as mazelas do processo aos prazos e à quantidade de recursos. Aponta como principais causas dos atrasos do processo a burocracia e seus “nefastos efeitos.”

Não discordamos de que a burocracia é sim um grande mal para o processo, porém não podemos trazer novos instrumentos que, seguramente, irão contribuir ainda mais para a morosidade dos processos.

Medina (2013) demonstra grande simpatia pela inovação contida no art. 220 do novo CPC, que estabelece a suspensão do curso do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, e pela regra contida no art. 219, que estabelece a contagem de prazo em dias, quando fixado por lei ou pelo juiz, será feita apenas nos dias úteis. Assevera que a demora nos processos judiciais decorre em razão dos chamados “tempos mortos”, aqueles que, ainda

que sem prazo próprio em andamento, ficam aguardando alguma providência decorrente da burocracia judiciária.

Diz, porém, que a solução do problema da morosidade da Justiça demanda melhor estrutura do Poder Judiciário (MEDINA, 2013).<sup>6</sup> Argumento com que compartilhamos em sua inteireza.

Evidente que o Poder Judiciário precisa se aparelhar melhor para conseguir apreciar, ou ao menos manter sob controle, a quantidade de processos hoje existente. De forma que, ainda que logo se chegue à fase histórica do processo digital, será que isso, por si só, resolverá o problema da morosidade da Justiça brasileira? Sem pessimismo, mas acreditamos que não. Sem dúvida, o Judiciário brasileiro necessita de mais pessoas trabalhando nessa nobre missão estatal, com mais juízes, mais servidores e melhor estrutura funcional, de forma que, na prática, todos os prazos legais sejam rigorosamente obedecidos.

## **5 Prazo para carga rápida**

A chamada carga rápida ocorre quando o advogado, para ter acesso aos autos do processo, não precisa de autorização escrita ou verbal do juiz da causa, seja na primeira ou na segunda instância.

---

<sup>6</sup> “Esse é um problema que se resolve com o aprimoramento do Poder Judiciário (por exemplo, com mais juízes, melhor distribuídos dentro da estrutura judiciária, o que implica na necessidade de melhor gestão, de se escolher com cuidado os pontos que merecem maior investimento etc.). Definitivamente, não é o fato de os prazos não correrem em alguns dias, que compreendem as festas de fim de ano, ou correrem apenas em dias úteis que farão com que o processo dure mais tempo”.

O Código de Processo Civil de 1973, com a alteração trazida pela Lei 11.969/2009, já regulava esse tema no artigo 40, § 2º, mesmo em se tratando de prazo comum para os advogados de ambas as partes, caso em que os autos, em regra, aguardavam as manifestações na Secretaria do Juízo, permitia a retirada dos autos do processo para obtenção de cópias pelo prazo de 1 (uma) hora sem depender de anuência da outra parte.

Agora, com o atual código, a matéria está regulada de forma mais favorável aos advogados que necessitam de acesso aos autos do processo para a retirada de cópias. O art. 107, § 3º permite ao advogado retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, sem necessidade de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

Essa regulamentação existe para evitar abusos por parte de alguns tribunais que, sem argumentação convincente, em muitos casos, dificultavam o acesso do advogado aos autos quando eles estavam na Secretaria do Juízo.

Essa questão já foi objeto de decisão pelo Conselho Nacional de Justiça que, em outubro de 2011, em julgamento do pleno do Conselho, entendeu como procedente o pedido de providências requerido por um advogado, questionando regra do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que condicionava o acesso à cópia dos autos a uma autorização do Desembargador relator do processo (ADVOGADOS..., 2014).

A nós não parece que essa matéria devesse estar tratada no código de processo, poderia, perfeitamente, assim pensamos, ser

regulada por atos dos tribunais, desde que tais atos não fossem atentatórios ao exercício da advocacia. Porém, em razão da existência de algumas medidas desacompanhadas de razoabilidade por parte de alguns tribunais, justifica-se sua inserção no código. Mas, a rigor, ela poderia ser disciplinada por atos administrativos dos tribunais.

## 6 Prazos processuais

Quadro comparativo entre os prazos no Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015. Listamos aqui apenas os prazos que foram modificados, não colocamos no quadro os prazos que não encontram correspondência no novo código nem aqueles que foram mantidos.

### Quadro – Comparativo dos prazos processuais

| <b>Código de Processo<br/>Civil de 1973</b>                                                                                                                                       | <b>Código de Processo<br/>Civil de 2015</b>                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. | Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independente-mente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.</p> | <p>Art. 104, § 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.</p> <p>§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.</p>                                                                     |
| <p>Art. 40. O advogado tem direito de:</p> <p>II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;</p> <p>III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.</p>                                                                                                                                      | <p>Art. 107. O advogado tem direito a:</p> <p>II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;</p> <p>III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.</p> <p>§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.</p> |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| § 2º Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste                                                                                        | § 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.<br><br>§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz. |
| Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:<br><br>III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.                                                                                 | Art. 120. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido do assistente será deferido, salvo se for caso de rejeição liminar.<br><br>Parágrafo único. Se qualquer parte alegar que falta ao requerente interesse jurídico para intervir, o juiz decidirá o incidente, sem suspensão do processo.                                                                    |
| Art. 138, § 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido. | Art. 148, § 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o argüido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.                                                                                                                                                                                  |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados.</p> <p>Obs.: a rigor, o artigo 178, CPC/73 não tem correspondente no CPC/2015, mas como o artigo 219 do código traz a contagem do prazo em dias úteis, enquanto que o artigo 178 fala em prazo contínuo, resolvemos apresentá-los em paralelo.</p>                                   | <p>Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.</p> |
| <p>Art. 182. É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios. O juiz poderá, nas comarcas onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de 60 (sessenta) dias.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de calamidade pública, poderá ser excedido o limite previsto neste artigo para a prorrogação de prazos.</p> | <p>Art. 222, § 1º Ao juiz é vedado reduzir prazos peremptórios sem anuência das partes.</p> <p>§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.</p>             |

| Código de Processo<br>Civil de 1973                                                                                                                      | Código de Processo<br>Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público</p> | <p>Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal [...].</p> <p>Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.</p> <p>Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.</p> |
| <p>Art. 189. O juiz proferirá:</p> <p>I - os despachos de expediente, no prazo de 2 (dois) dias;</p> <p>II - as decisões, no prazo de 10 (dez) dias.</p> | <p>Art. 226. O juiz proferirá:</p> <p>I - os despachos no prazo de 5 (cinco) dias;</p> <p>II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias;</p> <p>III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 190. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e executar os atos processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados:</p> <p>I - da data em que houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;</p> <p>II - da data em que tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.</p> <p>Parágrafo único. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem, referida no nº II.</p> | <p>Art. 228. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que:</p> <p>I - houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei;</p> <p>II - tiver ciência da ordem, quando determinada pelo juiz.</p> <p>§ 1º Ao receber os autos, o serventuário certificará o dia e a hora em que teve ciência da ordem referida no inciso II.</p> <p>§ 2º Nos processos em autos eletrônicos, a juntada de petições ou de manifestações em geral ocorrerá de forma automática, independentemente de ato de serventuário da justiça.</p> |
| <p>Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <p>Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.</p> <p>§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.</p> <p>§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.</p>                                                                                                                                                                                               |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                           | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 192. Quando a lei não marcar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas.                                                   | Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.<br><br>§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.<br><br>§ 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.<br><br>§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.<br><br>§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. |
| Art. 195. O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar. | Art. 234. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 196. É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.</p> <p>Parágrafo único. Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa.</p> | <p>Art. 234. [...]</p> <p>§ 1º É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.</p> <p>§ 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo.</p> <p>§ 3º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa.</p> |
| <p>Art. 197. Aplicam-se ao órgão do Ministério Público e ao representante da Fazenda Pública as disposições constantes dos arts. 195 e 196.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | <p>Art. 234. [...]</p> <p>§ 4º Se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato.</p> <p>§ 5º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou</p>                                                                                                 |

| Código de Processo<br>Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Código de Processo<br>Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 198. Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.</p> | <p>Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.</p> <p>§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.</p> <p>§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias.</p> |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 232. São requisitos da citação por edital: [...]</p> <p>III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;</p>                                                                                                                                                                                                  | <p>Art. 257. São requisitos da citação por edital: [...]</p> <p>II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| <p>Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Art. 230. O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| <p>Art. 241. Começa a correr o prazo:</p> <p>I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;</p> <p>II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;</p> <p>III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;</p> | <p>Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:</p> <p>I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;</p> <p>II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;</p> <p>III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;</p> <p>IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;</p> |

| <b>Código de Processo<br/>Civil de 1973</b>                                                                                                     | <b>Código de Processo<br/>Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; | V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;                                                      |
| V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.                                                                        | VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; |
|                                                                                                                                                 | VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;                                                                                                                         |
|                                                                                                                                                 | VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.                                                                                                     |
|                                                                                                                                                 | § 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.                                                                     |
|                                                                                                                                                 | § 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente. [...]                                                                                                                                      |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.</p> <p>§ 1º Reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença.</p> <p>§ 2º Havendo antecipação da audiência, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação</p> | <p>Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.</p> <p>§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão. [...]</p> |
| <p>Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa.</p>                                                                   | <p>Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.</p>                                                                                                                              |

| Código de Processo<br>Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Código de Processo<br>Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 265. Suspende-se o processo: [...]</p> <p>§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.</p> <p>§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.</p> | <p>Art. 313. Suspende-se o processo: [...]</p> <p>§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:</p> <p>II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. [...]</p> |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 4º No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.</p> <p>§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.</p> | <p>§ 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste.</p> <p>§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.</p> |
| <p>Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.</p>                                                                                                                        | <p>Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.</p>                                                                                                                                                                                                                            |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada [...]</p> <p>§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.</p> | <p>Art. 332 [...]</p> <p>§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.</p> |
| <p>Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.</p>                                                                                                                                                                                                                                       | <p>Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.</p>                                                                                                                     |
| <p>Art. 323. Findo o prazo para a resposta do réu, o escrivão fará a conclusão dos autos. O juiz, no prazo de 10 (dez) dias, determinará, conforme o caso, as providências preliminares, que constam das seções deste Capítulo.</p>                                                                                                                                                          | <p>Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.</p>                                                                                                 |
| <p>Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.</p>                                                                                                                                        | <p>Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.</p>                                                            |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 327. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.</p>                             | <p>Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.</p> <p>Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.</p>                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p>Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir</p> | <p>Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:</p> <p>I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;</p> <p>II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;</p> <p>III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;</p> <p>IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;</p> <p>V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. [...]</p> |
| <p>Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de 10 (dez) dias.</p>                                                                                                                                                                                                                              | <p>Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                    | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitar-lo na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.                                   | Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.                                                               |
| Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de 10 (dez) dias, o juiz ordenará o exame pericial.                                                                                                                                                             | Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial                                                                                                                              |
| Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.                                                                                                                                         | Art. 437, § 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436. |
| Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência. | Art. 357, § 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.                                             |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                               | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito [...]</p>                                                                                          | <p>Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:</p>                                                                                                 |
| <p>Art. 454, § 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento.</p>                                                                                                 | <p>Art. 364, § 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por razões finais escritas, que serão apresentadas pelo autor e pelo réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos.</p> |
| <p>Art. 456. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de 10 (dez) dias.</p>                                                                                                                                                                           | <p>Art. 366. Encerrado o debate ou oferecidas as razões finais, o juiz proferirá sentença em audiência ou no prazo de 30 (trinta) dias.</p>                                                                                                                                                                                                        |
| <p>Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.</p> <p>Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.</p> | <p>Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.</p>                                                                    |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                            | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias | Art. 1.003, § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.                                                                                     | Art. 1.007, § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator. [...]<br><br>IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;        | Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: [...]<br><br>II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;</p> <p>VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do caput deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias.</p> | <p>II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;</p> <p>III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.</p> |
| <p>Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admitido na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <p>Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. [...]</p> <p>§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.</p>                                                                                              |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 549. Distribuídos, os autos subirão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à conclusão do relator, que, depois de estudá-los, os restituirá à secretaria com o seu “visto”.                                                                                                                                                                                                                                   | Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida.                                                                                                                                                                   | Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.                                                                                                                                                                |
| Art. 636. Se o contratante não prestar o fato no prazo, ou se o praticar de modo incompleto ou defeituoso, poderá o credor requerer ao juiz, no prazo de 10 (dez) dias, que o autorize a concluí-lo, ou a repará-lo, por conta do contratante.<br><br>Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e condenará o contratante a pagá-lo. | Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluí-la ou a repará-la à custa do contratante.<br><br>Parágrafo único. Ouvido o contratante no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz mandará avaliar o custo das despesas necessárias e o condenará a pagá-lo. |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                               | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.                                                                                                                | Art. 895, § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. |
| Art. 740. Recebidos os embargos, será o exeqüente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dia. | Art. 920. Recebidos os embargos:<br><br>I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;<br><br>II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;<br><br>III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.                                                               |
| Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.                                                                                                            | Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo <u>Livro II</u> , Título IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.                                                                                      |
| O Título IV, Capítulos I a IX do Livro II do Código de Processo Civil de 1973 permanece em vigor até edição de lei específica.                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação.</p> <p>§ 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença.</p> <p>§ 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.</p> <p>§ 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil.</p> | <p>Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.</p> <p>§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.</p> <p>§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.</p> <p>§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.</p> <p>§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.</p> <p>§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.</p> |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 954. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestar.                                                                                                                                                                                                                                                                             | Art. 577. Feitas as citações, terão os réus o prazo comum de 15 (quinze) dias para contestar.                                                                                                                                                                                                                                           |
| Art. 965. Junto aos autos o relatório dos arbitradores, determinará o juiz que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, executadas as correções e retificações que ao juiz pareçam necessárias, lavrar-se-á o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta. | Art. 586. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.                                                                                                                                                                                       |
| <p>Art. 971. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 10 (dez) dias.</p> <p>Parágrafo único. Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel; se houver, proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.</p>                                                     | <p>Art. 592. O juiz ouvirá as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias.</p> <p>§ 1º Não havendo impugnação, o juiz determinará a divisão geodésica do imóvel.</p> <p>§ 2º Havendo impugnação, o juiz proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, decisão sobre os pedidos e os títulos que devam ser atendidos na formação dos quinhões.</p> |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 979. Ouvidas as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, deliberará o juiz a partilha. Em cumprimento desta decisão, procederá o agrimensor, assistido pelos arbitradores, à demarcação dos quinhões, observando, além do disposto nos arts. 963 e 964, as seguintes regras: | Art. 596. Ouvidas as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo e o plano da divisão, o juiz deliberará a partilha. [...]                                                     |
| Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.                                                                                                                              | Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.             |
| Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações.                                                                                                                                                           | Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio. | Art. 628, § 1º Ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz decidirá.                                                                                                                                                                    |
| Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.                                                                                                                     | Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. |
| Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.                                                                                                                                                                      | Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.                   |
| Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.                                                                                                                                                                                                                       | Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.                                                                                                         |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.<br><br>§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir. | Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.<br><br>§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir. |

| Código de Processo Civil de 1973                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Código de Processo Civil de 2015                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário. | Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário. |
| Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.                                                                                                                                                                                                        | Art. 652. Feito o esboço, as partes manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de 15 (quinze) dias, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.                                                                                                                                                              |
| Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.                                                                                                                                                                                                                  | Art. 679. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.                                                                                                                                                                                                         |
| Art. 1.106. O prazo para responder é de 10 (dez) dias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.                                                                                                                                                     |

| <b>Código de Processo Civil de 1973</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Código de Processo Civil de 2015</b>                                                                                                                                                                                                                                           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 1.127. Feito o registro, o escrivão intimará o testamenteiro nomeado a assinar, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo da testamentaria; se não houver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, o escrivão certificará a ocorrência e fará os autos conclusos; caso em que o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal. | Art. 735, § 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.<br><br>§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal. |
| Art. 1.182. Dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.                                                                                                                                                                                                                                                  | Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.                                                                                                                                                                     |

Fonte: Elaborado pelo autor.

## 7 Considerações finais

Acreditamos que o objetivo traçado inicialmente foi alcançado, pois nossa pretensão era apenas trazer à tona as inovações quanto ao critério de contagem dos prazos processuais estabelecidos em dias e quando fixados pela lei ou pelo juiz.

Tivemos a preocupação em preservar os entendimentos opostos ao que defendemos, inclusive com nomes do mais alto escalão, como indicados no texto o entendimento de José Miguel

Garcia Medina e de Luiz Rodrigues Wambier, que não poupam elogios à novel fórmula de contagem dos prazos.

Ressaltamos, porém, que o maior problema suportado pelo processo, seguramente, não diz respeito aos prazos, mas sim a estrutura insuficiente do Poder Judiciário.

Não negamos a importância do novo Código de Processo Civil, principalmente quando estamos no caminho, cremos que irreversível, do processo digital, eliminando ou, se não, diminuindo significativamente a quantidade de processo impresso. O código vindouro demonstra preocupação como o futuro do processo. Isso é muito salutar para a prestação jurisdicional.

Evidente que o novel diploma sofrerá muitas críticas e receberá significativos elogios da doutrina e, certamente, passará também por alguns ajustes legislativos, mas isso não retira sua importância e a tentativa de melhorar a vida do jurisdicionado.

**Title:** The periods of the civil procedure and its innovations in the new Code of Civil Procedure

**Abstract:** With the advent of the new Law # 13.105 /15, introducing the new Code of Civil Procedure in Brazil, many changes were introduced in the Brazilian legal system, especially in with regard to the periods of the civil procedure. Among these several changes, gain prominence rules that fixes how to count time, what can be made in days, fixed by the judge or determined in business days, among such alterations, two rules gain prominence. The first is the count of periods, which might be either determined by the judge or done in business days, as now provided the code in question. The second is the standardization of the periods for an appeal (15 days), save for that of the Motion for Clarification. The principal objective of this article is to analyze the modifications brought by the new Code of Civil Procedure,

specifically in what concerns about the changes in the periods of the civil procedure and its counting criteria, generally in business days. Finally, there is a comparative table between terms in the 1973 Code of Civil Procedure Code and the new one, in order to better demonstrate the changes occurred.

**Keywords:** Civil procedure. Periods of the civil procedure. New Code of Civil Procedure. Counting criteria. Standardization of the periods for an appeal.

## Referências

ADVOGADO tem direito de retirar autos de cartório por uma hora. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-23/advogados-direito-retirar-autos-cartorios-hora-cnj>>. Acesso em: 26 maio 2015.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (2015). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 mar. 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário etimológico*. 2. ed. Nova Fronteira, 1982.

DIAS, Norma Chrissantto. *Os prazos processuais e seu reflexo na efetividade do processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil comparativo com o Código de 1973*. Salvador: JusPodivm, 2015.

DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009.

FERRAZ, Cristina. *Prazos no processo de conhecimento: preclusão, prescrição, decadência, perempção, coisa julgada material e formal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, Forense, 1958. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo CPC: prerrogativas, férias e prazos processuais*. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/Artigo/Artigo.aspx?id=183>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

NASCIMENTO, José Anderson. *Prazos processuais: doutrina, prática, jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *O Formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Porto Alegre, UFRGS, c2001. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO\\_O\\_Formalismo-valorativo\\_no\\_confronto\\_com\\_o\\_Formalismo\\_excessivo\\_290808.htm](http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2015.

PEREIRA, Bernardo Augusto da Costa. *O projeto do Novo Código de Processo Civil e os prazos diferenciados: análise comparativa*. Brasília-DF: 18 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38342&seo=1>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

RORIZ, Rodrigo Matos. Prazos para o juiz e o novo CPC. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 18, n. 3827, 23 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26231>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

ROSA, Marcos Valls Feu. *Prazos dilatórios e peremptórios: comentários aos artigos 181 e 182 do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1995.

RUBIN, Fernando. *Flexibilização do procedimento e prazos dilatórios: reflexões quanto à mitigação da preclusão nos atos instrutórios pelo novo CPC*. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11603](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11603)>. Acesso em: 18 mar. 2015.

SAMPAIO, José S. *Os prazos no código de processo civil: comentários, tabelas, jurisprudência, súmulas*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 23. ed., rev., e atual., por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

SILVA, de Plácido. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Guairá, 1940.

TEMPO (filosofia). In: ARTIGOS de apoio Infopédia [em linha]. Porto: Porto, 2003-2017. Disponível em: <[https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$tempo-\(filosofia\)](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$tempo-(filosofia))>. Acesso em: 28 ago. 2017.

WAMBIER, Luiz R. *Inovações na contagem de prazos no projeto do novo CPC*. 2013? Disponível em: <<http://luizrodrigueswambier.jusbrasil.com.br/artigos/121943493/inovacoes-na-contagem-de-prazos-no-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

---

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

TORQUATO, José Amilton. Os prazos processuais e suas inovações no novo Código de Processo Civil. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 10, p. 315-368, 2016. Anual.

---

**Submissão:** 28/8/17

**Acceptance:** 4/10/17